

PROCESSO : 290718-2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
RELATOR : CONS. SÉRGIO RICARDO
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

1 INTRODUÇÃO

Senhor secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto com fundamento no art. 270, inciso I do RITCEMT pela servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, em face do **Acórdão nº 2.495/2014 – TP**, na parte em que aplicou-lhe multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita como **KB 09, pessoal_grave_09, acumulação ilegal de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal)**, devido à acumulação ilegal do cargo efetivo de **Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Referência “B-0003”**, carga horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Saúde, com os **cargos comissionados de Secretária Municipal de Saúde de Nobres** (período de janeiro a julho de 2013) e de **Coordenador de Tesouraria** (período de julho a setembro de 2013).

A Recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, ao argumentos de que:

a) não houve acumulação entre os cargos de Secretária Municipal de Saúde do município de Nobres e o cargo comissionado de Coordenador de Tesouraria, uma vez que eles

foram exercidos em períodos diferentes; b) a sua cessão para o município de Nobres foi realizada de forma regular, e c) em favor dela milita a presunção de boa fé, haja vista que ela optou, na forma da lei, por um dois cargos acumulados, tão logo tomou conhecimento de que a acumulação era irregular.

2 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Impende ressaltar que o juízo de admissibilidade foi anteriormente realizado pelo Relator do presente recurso, ocasião em que se concluiu que a peça recursal cumpre os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. Consequentemente foi proferido juízo de admissibilidade positivo e, via de consequência, o seu conhecimento e recebimento em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo.

3 ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Razão não assiste à recorrente quando ela alega que não houve acumulação entre os cargos de Secretária Municipal de Saúde e o cargo comissionado de Coordenador de Tesouraria, ambos do município de Nobres, porquanto a irregularidade que ensejou a multa ora recorrida se refere à acumulação do cargo efetivo de **Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS 40 horas** ora com o cargo comissionado de **Secretária Municipal de Saúde de Nobres (02/01/2013 a 02/07/2013)** ora com o cargo de **Coordenadora de Tesouraria (03/07/2013 a 09/2013)**.

Com efeito, de acordo com os documentos apresentada pela Recorrente em sua defesa (protocolo 71200/2014), verifica-se que ela foi nomeada em **02.01.2013** pela **Portaria 014/2013** para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde e que em **02.07.2013** foi exonerada deste cargo pela **Portaria 259/2013**. Ademais, de acordo com a **Portaria 262/2013**, ela foi nomeada em 03.07.2014 para exercer o cargo comissionado de Coordenadora de Tesouraria.

Ademais, constou no Relatório Técnico de Defesa que a Recorrente, nessa mesma época estava exercendo o cargo efetivo de **Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS 40 horas**. Ou seja, a senhora exerceu 2 cargos ao mesmo tempo e sem que houvesse compatibilidade de horários entre eles, haja vista que a carga horária do cargo efetivo era de 40 horas, exercida das 07 às 11 e das 13 às 17 hs, segunda-feira a sexta-feira.

Outra questão que foi debatida nesta Representação é o fato da senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, ter sido cedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, onde exerce o cargo efetivo de **Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS 40 horas** para o município de Nobres. Este fato é importante para o deslinde do presente Recurso porque a acumulação se deu quando da servidora estava cedida.

Este tribunal já se debruçou sobre questão acerca da possibilidade de se acumular cargos, tendo sido proferido o seguinte entendimento:

“Resolução de Consulta nº 67/2010 (DOE, 01/12/2010). Pessoal. Cessão. Acumulação de cargos públicos. Não configuração. Cargo em Comissão. Remuneração. Previsão na lei do ente cessionário. Licença Prêmio. Impossibilidade.

1. Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

2. O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

3. O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente

cessionário.

4. A remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular.

5. É juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.”

Dessa forma, resta claro que não é permitido aos servidores cedidos acumularem cargos fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso II, da CF/88, ainda que eles estejam cedidos para o ente no qual a acumulação se deu. O que se permite, nos termos da resolução de consulta acima transcrita é que o servidor perceba a remuneração do cargo efetivo, acrescida da do cargo comissionado, desde que seja obedecido o teto previsto no art. 37, inciso XI da CF/88.

In casu, a servidora cedido apresentou tabelas que comprovam que ela estava cumprindo a carga horária do cargo efetivo, o que nos revela que ela estava acumulando indevidamente este cargo com os cargos comissionados por ela exercidos de de **Secretária Municipal de Saúde de Nobres (02/01/2013 a 02/07/2013)** e **Coordenadora de Tesouraria (03/07/2013 a 09/2013)**.

Pelas razões acima, sugerimos que o presente recurso seja conhecido e **DESPROVIDO**, devendo o acórdão recorrido ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

4 Conclusão

Em virtude das razões apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator: a) negar PROVIMENTO do Recurso Ordinário e b) a manutenção do **Acórdão nº 2.495/2014 – TP**, na parte em que aplicou multa de **11 UPF's** a ora recorrente pelo fato dela ter acumulado ilegalmente os cargos de Secretária Municipal de Saúde e Coordenadora de Tesouraria no município de Nobres.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

É a análise que cabe no presente momento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,

09.04.2015

ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA
Técnico Público de Controle Externo

PROCESSO : 290718-2013
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
GESTORA : **SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA**
RELATOR : **CONS. SÉRGIO RICARDO**
TÉCNICA : **ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
02.06.2015.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de
Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social